

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09020002403/11 Requerente: Consórcio GPM

Propriedade/Empreendimento: Fazenda da Rocinha

Município: Itabirito

I - Do Relatório

Consórcio GPM, inscrito no CNPJ sob o n. 05.309.520/0001-02, neste ato representado por seu répresentante legal, protocolizou, em 22/09/2011, junto ao NRA/Conselheiro Lafaiete requerimento para intervenção ambiental objetivando intervenção em APP com supressão de vegetação nativa estimada em 0,0126 ha, para implantação de infra-estrutura (instalação de casa de bomba para captação de água).

O requerimento veio acompanhado de documentação pertinente, destacandose a juntada de FCEi e FOB para averiguação da necessidade de regularização ambiental do empreendimento que, denotam ser o mesmo não passível de regularização ambiental (CD n. 0103846/2012). Vieram ainda parecer técnico sobre a inexistência de alternativa técnica locacional, ARTs quitadas, proposta de medidas mitigadoras e compensatórias, portaria de outorga válida.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista Santo Machado Neto, após informar que a área em que se pretende a intervenção não possui vegetação significativa, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

As áreas de preservação permanente são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seus art. 3º e 8º, senão vejamos:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

ſ...1

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...]



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

 b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

[.:.]

Art. 80 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de **baixo impacto ambienta**l previstas nesta Lei.

Também a Resolução CONAMA n. 396/06, prevê em seu art. 11 a possibilidade de supressão de vegetação nativa em APP de forma que não há óbice legal a impedir a intervenção ambiental requerida pelo Consórcio GPM.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, verifica-se no Anexo III sugestão técnica do analista ambiental quanto à necessidade de recuperar ou recompor a APP que deverão ser avaliadas pela COPA.

IV - Conclusão:

/ Diante disso, conclui-se pela possibilidade de intervenção em APP tal como requerida, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e as medidas compensatórias.

Diretor de Controle Processual MASP 1220033-3